



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Laudo de Constatação Prévia

Maio de 2023

COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5001356-08.2023.8.21.0024
JUÍZO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE RIO PARDO/RS
JUÍZA: DRA. CLEUSA MARIA LUDWIG

Sumário

01	Considerações iniciais	06	Verificação dos Requisitos Legais
02	O Pedido de Recuperação Judicial	07	Estrutura do Passivo
03	Pedidos da Requerente	08	Análise Financeira
04	Informações sobre a requerente	09	Considerações Finais
05	Visita Técnica		

01. Considerações Iniciais

Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

O objetivo do presente laudo é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pela sociedade empresária **COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL LTDA.** (COMESUL BEEF), cujo processo tombado sob o n.º 5001356-08.2023.8.21.0024 foi distribuído em 17/04/2023 perante este MM. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo/RS.

A decisão que nomeou esta Equipe Técnica determinou, nos termos do Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05 (LREF), a realização de constatação prévia com a finalidade de verificar a regularidade da documentação técnica que acompanhou a petição inicial e a realidade fática da sociedade empresária.

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, na obra acima referida, *“o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa”* (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 46-47).

Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais e sedimentadas na legislação, esta Equipe Técnica tem como objetivo, ao final deste relatório, constatar se todos os documentos exigidos na LREF foram apresentados de forma correta, bem como se correspondem à real situação da empresa devedora, tendo por base:

a) documentação apresentada pela requerente nos autos da recuperação judicial

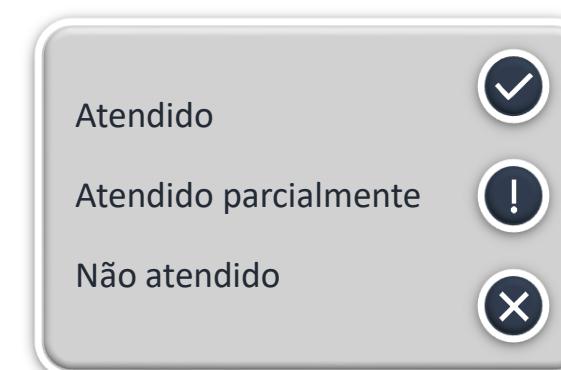
n.º 5001356-08.2023.8.21.0024;

- b) as informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pela devedora diretamente à Equipe Técnica, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial;
- c) as constatações realizadas pela Equipe Técnica em inspeção *in loco* na sede da devedora, localizada no Município de Pântano Grande/RS.

Cumprido referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pela requerente, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.

Dessa maneira, esta Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão, ou que as informações prestadas pela requerente estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.

Para os devidos fins, presumem-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam esta Equipe Técnica de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente laudo. Por fim, neste laudo, serão utilizadas as seguintes legendas para especificação do atendimento dos requisitos legais:



02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

O pedido de recuperação judicial da empresa **COMESUL BEEF** foi protocolado em 17/04/2023, perante o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo/RS, sendo tombado sob o n.º 5001356-08.2023.8.21.0024.

De início, a requerente informou que seu único e principal estabelecimento situa-se em Pântano Grande/RS, razão pela qual a comarca de Rio Pardo/RS seria competente para a ação, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/05, já que jurisdiciona o Município de Pântano Grande/RS. Logo após, discorreu um breve histórico de suas atividades desde a fundação, no ano de 2012, as quais se destinavam apenas ao abate de animais vivos para terceiros, não produzindo, naquele momento, o produto final a ser comercializado, como ocorre atualmente.

Expôs, que, atualmente, é uma grande empresa produtora de carne animal, com robusto parque fabril e empregando mais de 300 (trezentos) funcionários diretos; assinalou que a sede da requerente é objeto de contrato de locação com a empresa Agro Industrial Pantanense EIRELI.

Apontou as causas concretas da crise econômico-financeira:

- aumento do valor de mercado de animais vivos;
- redução do rebanho gaúcho pela migração de produtores pecuários para a agropecuária;
- concorrência “quase desleal” de produtores que, usualmente, exportam;
- aumento dos juros;
- aumento do preço do óleo diesel;
- investimentos para adequações de questões ambientais e trabalhistas.

O passivo total consolidado da requerente sujeito à recuperação judicial atingiria à quantia de **R\$ 47.296.817,50** (quarenta e sete milhões, duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), sendo assim distribuído:

- Classe I (trabalhista): R\$ 869.459,26 (oitocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos);
- Classe III (quirografia): R\$ 44.961.217,13 (quarenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil, duzentos e dezessete reais e treze centavos);
- Classe IV (microempresa ou empresa de pequeno porte): R\$ 1.466.141,11 (um milhão, quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e onze centavos).

O passivo total consolidado da requerente não sujeito à recuperação judicial atingiria a quantia de R\$ 37.119.813,15 (trinta e sete milhões, cento e dezenove mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos), oriundos de contratos de empréstimos e financiamentos com garantias dispostas no art. 49, §3º, da LREF, bem como obrigações tributárias.

Preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LREF, postulou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, com dispensa de realização de constatação prévia. Em tutela de urgência, postulou: (i) pela expedição de ofício à CEEE para que esta se abstinhasse de efetuar o corte da energia elétrica diante do atraso do pagamento de faturas pretéritas ao ajuizamento da recuperação judicial; (ii) pela suspensão de todos os protestos registrados contra a empresa, bem como a suspensão de apontamentos futuros, em relação aos créditos concursais, mediante expedição de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca e demais órgãos de proteção ao crédito; (iii) pelo reconhecimento de essencialidade dos caminhões de placas JBA0F91, JBA6I95, JBA6J11, JBR5A72, JBT4E89, JBD8A84, JBD8E25, JBF1F22, JAV6I74, JAV8C45, JAW3C63, JAX1E33, JAG6J68, JAJ8F57, JAN3G79, JAU1F92, JAO9H70, JAR8D89, JAQ1J26, JAH1B78, bem como da caminhonete de placa IXO9B90, todos cedidos em garantia fiduciária em contratos bancários

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 47.296.817,50** (quarenta e sete milhões, duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

03. Pedidos da Requerente

Manifestação acerca dos pedidos da requerente

Esta Equipe Técnica manifesta-se, desde já, acerca dos pedidos postulados pela requerente que ainda não foram apreciados ou necessitam de ratificação.

(1) A requerente, no item “f.1” dos pedidos em sede de tutela de urgência, postulou fosse determinado que a concessionária Equatorial Energia - CEEE se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de faturas anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial que montavam em R\$ 179.848,33 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos).

O Juízo, no EVENTO 7, deferiu o pedido, determinando a expedição de ofício à CEEE para que se abstinhasse de efetuar o corte da energia elétrica da empresa, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Conforme e-mail juntado no EVENTO 11 – EMAIL1, a CEEE questionou a qual unidade se aplicava a decisão do EVENTO 7, informando que a requerente possuía 6 (seis) unidades consumidoras; o Juízo, então, esclareceu, em decisão do EVENTO 13, que a abstenção do corte de energia elétrica deveria abranger todas as unidades consumidoras da sociedade empresarial.

A requerente, em complemento à questão, explicou, em manifestação do EVENTO 21, que possui diversas unidades consumidoras de energia elétrica em razão da necessidade de a empresa bombear água de poços artesianos cuja perfuração teria realizado há alguns anos, as quais não se localizam no mesmo endereço da sede empresarial.

Neste momento, faz-se necessária, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a manutenção da decisão do EVENTO 7 que, liminarmente, determinou que a CEEE se abstinhasse de efetuar o corte da energia elétrica da requerente em todas as unidades consumidoras (**durante o stay period**).

(2) A requerente, no item “f.3” dos pedidos em sede de tutela de urgência, postulou pelo reconhecimento da essencialidade dos caminhões de placas JBA0F91, JBA6I95, JBA6J11, JBR5A72, JBT4E89, JBD8A84, JBD8E25, JBF1F22, JAV6I74, JAV8C45, JAW3C63, JAX1E33, JAG6J68, JAJ8F57, JAN3G79, JAU1F92, JAO9H70, JAR8D89, JAQ1J26, JAH1B78, bem como da caminhonete de placa IXO9B90, todos cedidos em garantia fiduciária em contratos bancários, que seriam indispensáveis à atividade empresarial da requerente.

O Juízo, no EVENTO 7, deferiu parcialmente o pedido liminar, para o fim de declarar a essencialidade dos veículos JBA0F91, JBA6I95, JBA6J11, JBT4E89, JBD8A84, JBD8E25, JBF1F22, JAV6I74, JAV8C45, JAW3C63, JAX1E33, JAG6J68, JAJ8F57, JAN3G79, JAU1F92, JAO9H70, JAR8D89, JAQ1J26, JAH1B78; apontou, ainda, que não fora demonstrada a essencialidade da caminhonete de placa IXO9B90 e que o veículo JBR5A72 não poderia ser incluído na decisão pois não teria sido demonstrada sua propriedade.

A requerente, em consequência, no EVENTO 21, demonstrou a propriedade do veículo de placa JBR5A72 (EVENTO 21 – ANEXO5) e postulou pela reconsideração da decisão do EVENTO 7 em relação à essencialidade da caminhonete de placa IXO9B90; o Juízo, entretanto, no EVENTO 23, manteve a decisão do EVENTO 7 no que diz respeito a não declaração de essencialidade da caminhonete Toyota Hilux de placa IXO9B90.

Neste momento, faz-se necessária, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a manutenção da decisão do EVENTO 7 que, liminarmente, declarou a essencialidade dos veículos JBA0F91, JBA6I95, JBA6J11, JBT4E89, JBD8A84, JBD8E25, JBF1F22, JAV6I74, JAV8C45, JAW3C63, JAX1E33, JAG6J68, JAJ8F57, JAN3G79, JAU1F92, JAO9H70, JAR8D89, JAQ1J26, JAH1B78, **estendendo a decisão ao caminhão de placa JBR5A72**, já que comprovada sua propriedade pelo documento acostado no EVENTO 21 – ANEXO5 (**durante o stay period**).

03. Pedidos da Requerente

Manifestação acerca dos pedidos da requerente

(3) A requerente, em manifestação do EVENTO 21, informou que, na data de 24/04/2023, teria adquirido 48 (quarenta e oito) animais vivos do produtor Guilherme Taufer, tendo procedido ao pagamento à vista do valor de R\$ 188.871,76 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos).

Apontou, logo após, que o produtor Guilherme Taufer seria credor arrolado na recuperação judicial pelo valor de R\$ 200.026,79 (duzentos mil, vinte e seis reais e setenta e nove centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

Sustentou que, após a quitação dos animais adquiridos (na data de 24/04/2023), Guilherme Taufer, mediante grave ameaça bélica ao motorista do veículo que entregaria os animais à COMESUL BEEF, teria exigido o descarregamento, argumentando que os valores percebidos pela carga serviriam para cobrir os débitos anteriores da requerente.

Após esta situação, lavrou-se boletim de ocorrência, tendo o caminhão designado pela requerente saído da propriedade do produtor Guilherme Taufer sem os animais, mesmo com o pagamento realizado.

Discorreu que o crédito de Guilherme Taufer referente a dívidas pretéritas seria concursal, sujeito aos efeitos da recuperação judicial; por esta razão, postulou pela intimação do fornecedor Guilherme Taufer para que fosse intimado para proceder a devolução do valor de R\$ 188.871,76 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária em valor sugerido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – de forma alternativa, fosse o fornecedor instado a proceder a entrega dos 48 (quarenta e oito) animais vivos na sede da requerente.

O Juízo, no EVENTO 23, indicou que o pedido supracitado deveria ser melhor elucidado, não demandando urgência que não pudesse aguardar a realização de constatação prévia.

O produtor Guilherme Taufer, independente de intimação, apresentou manifestação no EVENTO 30, contestando as acusações ofertadas pela requerente COMESUL BEEF no EVENTO 21, defendendo ser vítima de calúnia e denunciação caluniosa, já que não teria havido, em nenhum momento, qualquer ameaça por parte de Guilherme forjando situação para recebimento de dívidas anteriores, sequer tendo havido o embarque do gado no caminhão. Por esta razão, Guilherme Taufer está representando criminalmente os Srs. Leonardo Dalmazzo Fortes e Diego Alagia Brasil no processo tombado sob o n.º 5001548-38.2023.8.21.0024.

Postulou, então, pela rejeição das alegações apresentadas pela requerente, pela condenação dos impugnados por litigância de má-fé e lide temerária e pelo desentranhamento do boletim de ocorrência acostado no EVENTO 21 – ANEXO7 (ou, alternativamente, seja decretado o sigilo de justiça).

De início, aponta-se que descabe a esta Equipe Técnica, e mesmo ao Juízo da Recuperação Judicial, apontar e definir qual versão dos fatos apresentados pela COMESUL BEEF e pelo produtor GUILHERME TAUFER é verdadeira, visto que são manifestações absolutamente antagônicas, a serem apuradas em devido procedimento investigatório criminal.

Esclarece-se que, em eventual recuperação judicial, os créditos serão concursais (ou seja, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial – por terem sido constituídos anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial) ou serão extraconcursais (ou seja, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial – por terem sido constituídos posteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial).

03. Pedidos da Requerente

Manifestação acerca dos pedidos da requerente

A presente recuperação judicial fora ajuizada na data de 17/04/2023. Ou seja: a partir desta data, os débitos contraídos pela COMESUL BEEF seriam extraconcursais, conforme descrito pela requerente no EVENTO 23. Na manifestação do EVENTO 21, a requerente informa que, na data de 24/04/2023, somente teria adquirido 48 (quarenta e oito) animais vivos com Guilherme Taufer; Guilherme Taufer, por outro lado, em sua manifestação do EVENTO 30, sustenta que a COMESUL BEEF, ao negociar consigo na data de 24/04/2023, teria prometido o pagamento de dívidas anteriores.

Rememora-se, então, um princípio básico do direito: *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, ou seja, “ninguém poderá se beneficiar da própria torpeza”. Caso a afirmação de Guilherme Taufer seja verdadeira (de que a COMESUL BEEF teria prometido, na data de 24/04/2023, o pagamento de dívidas anteriores com o intuito de possibilitar a compra de 48 animais vivos), a requerente estaria se beneficiando de sua própria torpeza ao ajuizar recuperação judicial na data de 17/04/2023 e fazer esse tipo de promessa em data posterior, visto que sabedoria de sua situação de proponente do instrumento de recuperação judicial (e de que créditos anteriores ao ajuizamento serão novados por eventual Plano de Recuperação Judicial), devendo o credor levar este fato à notícia crime aventada no processo tombado sob o n.º 5001548-38.2023.8.21.0024 ou diretamente ao Ministério Público para apuração.

Reitera-se, entretanto, que há divergências de versões, não possuindo esta Equipe Técnica as provas necessárias (ou mesmo competência) para apontar os fatos ocorridos entre a COMESUL BEEF e Guilherme Taufer na data de 24/04/2023.

Destacam-se, entretanto, duas possibilidades de afirmação, corroboradas pelas manifestações da COMESUL BEEF e de Guilherme Taufer: (i) na data de 24/04/2023, não se efetivou a compra dos 48 animais vivos, não sendo

perfectibilizada a negociação; (ii) na data de 24/04/2023, houve o pagamento, por parte da requerente, em favor de Guilherme Taufer, do valor de R\$ 188.871,76 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme comprovante de transferência acostado no EVENTO 21 – ANEXO7 – Pág. 8.

Considerando, portanto, que houve o pagamento do valor de R\$ 188.871,76 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) e não se efetivou a negociação da data de 24/04/2023, este crédito somente pode ser considerado como pagamento de créditos concursais; o pagamento de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, deverão ocorrer nos termos de eventual Plano de Recuperação Judicial, a ser apresentado em momento oportuno, em respeito ao princípio da paridade entre credores.

Por esta razão, esta Equipe Técnica indica que deve ser parcialmente deferido o pedido da COMESUL BEEF para que o produtor Guilherme Taufer seja intimado para que deposite judicialmente, nestes autos, o valor de R\$ 188.871,76 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), sem determinação de quaisquer tipos de multa neste momento, esclarecendo ao credor que débitos originados anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial (em 17/04/2023) somente poderão ser pagos nos termos de eventual Plano de Recuperação Judicial, já que são concursais (ou seja, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial).

Aponta-se, por fim, a possibilidade de deferimento do pedido veiculado por Guilherme Taufer para que seja decretado o segredo de justiça ao Boletim de Ocorrência acostado no EVENTO 21 – ANEXO7, a fim de não causar dano à reputação do produtor, visto que os fatos ocorridos na data de 24/04/2023 deverão ser apurados na seara própria.

03. Pedidos da Requerente

Manifestação acerca dos pedidos da requerente

(4) A requerente, em manifestação do EVENTO 21, informou que, na reclamatória trabalhista de n.º 0020192-24.2021.5.04.0731, ajuizada por Rogério Moraes de Oliveira, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, houve a constrição do valor de R\$ 7.886,49 (sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos) de suas contas bancárias, referente a crédito concursal.

Postulou, então, por ordem de desbloqueio do valor constricto na reclamatória trabalhista de n.º 0020192-24.2021.5.04.0731, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, visto que decorrente de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, pugnando que o Juízo imprima à decisão força de ofício, a fim de que a requerente apresente-a diretamente no Juízo do Trabalho.

Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo da recuperação judicial, que no presente caso é o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo/RS, é competente para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa, mesmo que a penhora tenha ocorrido anteriormente ao pedido de recuperação judicial:

RECURSO INOMINADO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ATOS DE EXECUÇÃO QUE DEVEM SER REALIZADOS PELO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. Insurge-se a executada contra a decisão do juízo de origem que autorizou a liberação do valor penhorado em favor do credor, sob o argumento de que a penhora realizada é anterior ao pedido de recuperação judicial. Conforme jurisprudência já consolidada do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma. O fato da penhora ter sido realizada anteriormente ao deferimento da recuperação judicial em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa, não

competindo ao juízo no qual se processa a execução interferir no acervo patrimonial da executada, sob pena de provocar prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano de recuperação. RECURSO PROVIDO. (Recurso... Cível Nº 71008071672, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 05/12/2018).

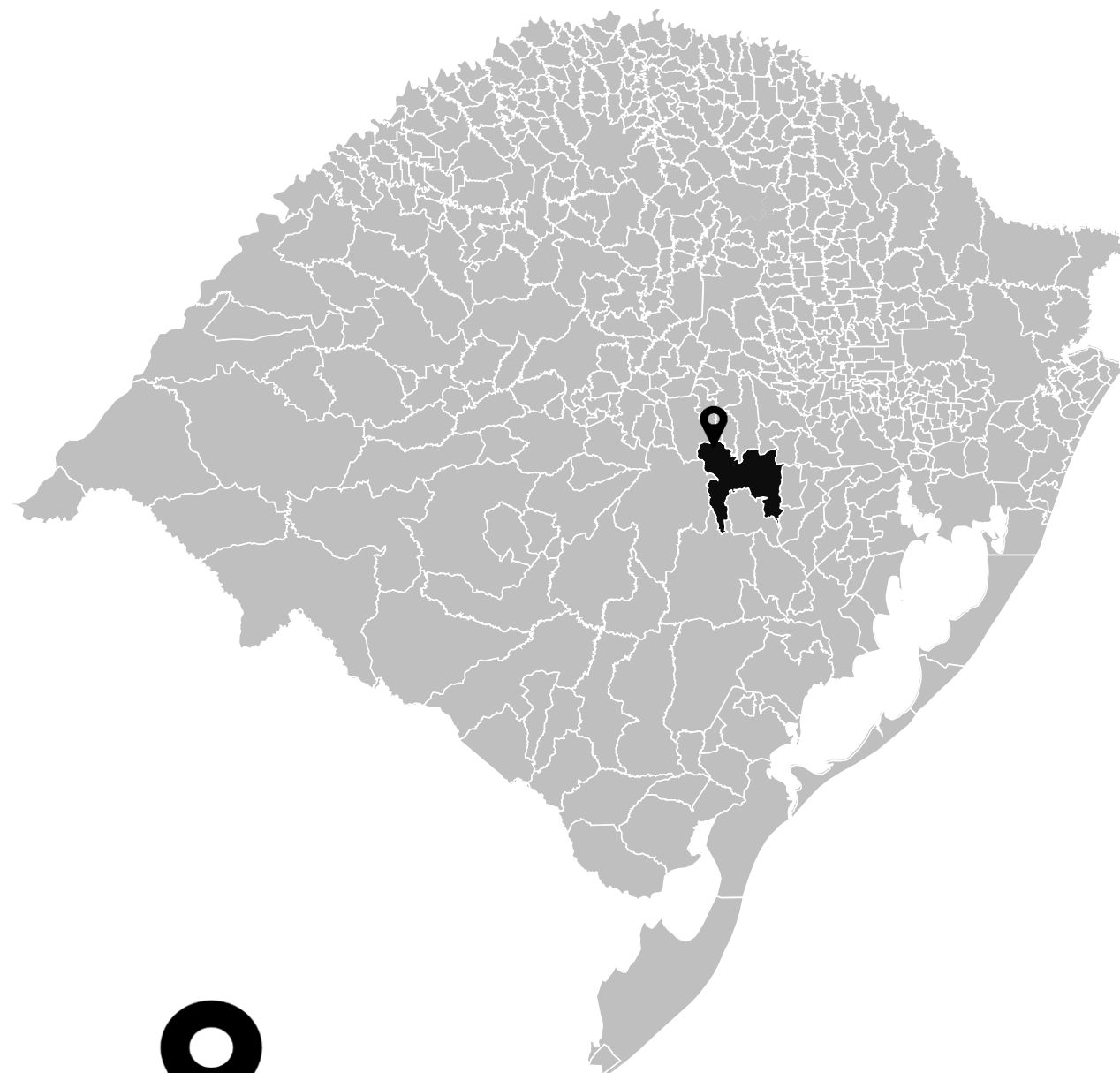
Em que pese a requerente não ter juntado documentos que comprovem que o crédito constricto na reclamatória trabalhista de n.º 0020192-24.2021.5.04.0731 seja concursal, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, esta Equipe Técnica, em consulta ao feito no PJE do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, verificou que a data do fato gerador do crédito de Rogério Moraes de Oliveira é de fevereiro de 2020, referente a uma indenização por danos morais advindos de acidente de trabalho típico:

O autor não se conforma com a sentença. Afirma que em fevereiro de 2020, quando trabalhava no abate do frigorífico, escorregou da plataforma, vindo a sofrer ferimentos em sua perna. Defende que em razão do ambiente de trabalho inseguro, teve sua saúde física violada. Postula, dessa forma, a modificação do julgado para que seja reconhecida a existência de acidente típico, com a condenação da reclamada ao pagamento de todos os pedidos decorrentes, ou, sucessivamente, ao pagamento de indenização por danos morais.

Neste sentido, o crédito de Rogério Moraes de Oliveira é concursal, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, já que constituído em data anterior ao ajuizamento da presente recuperação judicial (17/04/2023); por esta razão, em respeito ao princípio da *pars conditio creditorum*, esta Equipe Técnica opina pelo deferimento do pedido “d.1” da manifestação do EVENTO 21, com ordem de desbloqueio do valor constricto na reclamatória trabalhista de n.º 0020192-24.2021.5.04.0731, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, declarando que a decisão possui força de ofício, já que o crédito do credor Rogério deverá ser pago nos termos de eventual Plano de Recuperação Judicial, a ser apresentado em momento oportuno.

04. Informações sobre a Requerente

Localização da sede



Discrimina-se, abaixo, o endereço da sede da Requerente:

- Rodovia BR-471, s/nº, km 173, Bairro Boa Vista, Pântano Grande/RS

Abaixo, apresenta-se *QR Code* com vídeos da visita *in loco* realizada no dia 28/04/2023:



04. Informações sobre a Requerente

Descrição da empresa



-  **Razão Social:** Comesul Beef Agro Industrial LTDA.
-  **CNPJ:** 15.548.956/0001-08
-  **Matriz¹:** Rodovia BR-471, s/nº, km 173, Bairro Boa Vista, Pântano Grande/RS
-  **Natureza Jurídica:** Sociedade Empresária Limitada
-  **Objeto Social:** Abate, indústria, comércio e transporte rodoviário de carnes. Preparação de subprodutos do abate, criação de bovinos, bufalinos, ovinos e suínos, importação e exportação.
-  **Capital Social:** R\$ 250.000,00.

**Comesul Beef Agro Industrial
LTDA.**

100%

**Leonardo Dalmazzo
Fortes
(R\$ 250.000,00)**



Informações com base na
Alteração de Ato Constitutivo,
assinada em 29/10/2018.

¹ Esta Equipe Técnica constatou que, com base nas informações do contrato social juntado aos autos e assinado em 29/10/2018, consta uma filial na Rodovia BR-471, s/nº, Bairro Boa Vista, Pântano Grande/RS. No entanto, conforme informações relatadas pelos representantes da Requerente, a empresa não possui filial.

04. Informações sobre a Requerente

Breve Histórico



04. Informações sobre a Requerente

Demais informações

Quadro Funcional

Com base na documentação acostada nos autos do processo, nota-se que a requerente possui, atualmente, **303 (trezentos e três) funcionários em seu quadro funcional**, dispendendo, mensalmente, aproximadamente **R\$ 834 mil reais com folha de pagamento**. Apresenta-se, ao lado, a relação das funções dos colaboradores ativos, bem como a quantidade de cada cargo.

Funções	Quantidade
Analista	4
Aprendiz	6
Assistente	16
Auxiliar	47
Balanceteiro	4
Caseiro	1
Comprador	2
Conferente	2
Coordenador	5
Desossador	15
Diretor Industrial	1
Eletrecista	1
Embalador	8
Embretador	3
Encarregado	8
Gerente	2
Lavador de Veiculos	1
Líder	12
Lombador	15
Magarefe	50
Mecânico	4
Monitor Controle de Qualidade	6
Motoristas e Ajudantes	41
Operador de Máquina	22
Pedreiro	1
Refilador	7
Servente de Pedreiro	2
Serviços Gerais	1
Supervisor	14
Tecnico de Segurança do Trabalho	1
Treinador de Refile	1
TOTAL	303

Títulos Protestados

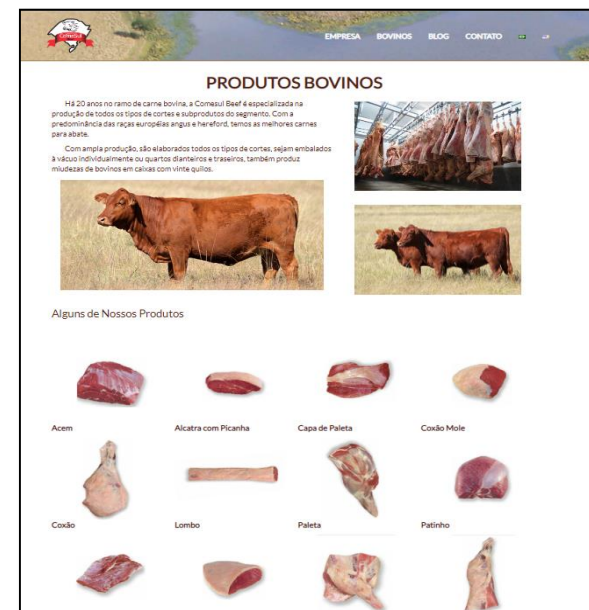
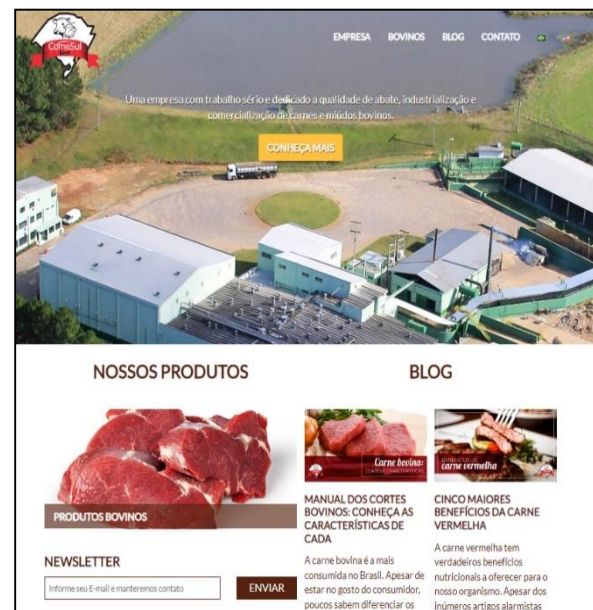
Com base na consulta realizada no dia 2 de maio de 2023 no site de Cartórios e Protestos (<https://site.cenprotnacional.org.br/>), apresenta-se, abaixo, quadro resumo dos títulos protestados:

Cartório	Cidade	Nº de Títulos	Valores
Tabelionato de Protestos	Pântano Grande/RS	172	R\$ 1.180.064,77
TOTAL		172	R\$ 1.180.064,77

04. Informações sobre a Requerente

Imagens das páginas das redes sociais da empresa

Site (www.comesulbeef.com.br/)



Facebook (www.facebook.com/ComesulBeef)



Instagram (www.instagram.com/comesulbeef)



05. Visita Técnica

Inspeção *in loco* à sede da requerente realizada no dia 28/04/2023

As informações operacionais da Requerente foram obtidas mediante inspeção *in loco* à sede da empresa, em 28/04/2023, localizada na Rodovia BR-471, s/n.º, km 173, Bairro Boa Vista, Pântano Grande/RS.

Na oportunidade, o Perito Augusto von Saliél foi atendido pelos representantes da empresa, Sr. Leonardo e Sr. Eduardo, e pelo procurador, Dr. Guilherme Nozari, os quais expuseram as causas da crise e franquearam acesso ao estabelecimento empresarial, apresentando as suas instalações e sistema produtivo, conforme relatório fotográfico apresentado no corpo deste relatório.

A requerente iniciou suas atividades, nesta formação societária, segundo seus representantes, no ano de 2012, com o abate de animais vivos para terceiros (frigoríficos da região).

Após alguns anos, em 2017, devido à variação do preço do animal vivo, a Comesul passou a adquirir carne de outros Estados, destinando o produto final para o varejo direto (supermercados, açougues etc.).

Em seguida, no ano de 2018, a empresa iniciou o processo de exportação de carne, o que possibilitou o ingresso em novos mercados estrangeiros. Ultimamente, a exportação representa de 10% a 15% das vendas da empresa.

Atualmente, a requerente conta com 303 (trezentos e três) funcionários em seu quadro funcional. Entre os meses de janeiro a abril deste ano, no entanto, houve a necessidade de realizar a rescisão contratual de, aproximadamente, 150 colaboradores, devido à crise financeira.

Ainda, destaca-se que a empresa tem sofrido com as quedas mensais do faturamento. A seguir, apresenta-se os números aproximados obtidos nos últimos meses:

- Janeiro/2023: R\$ 40 milhões;
- Fevereiro/2023: R\$ 28 milhões;
- Março/2023: R\$ 22 milhões.

O representante da empresa sustentou que a atual estrutura operacional comporta o aumento de produção e, conseqüentemente, de faturamento, o que permitiria alcançar o ponto de equilíbrio, calculado no montante de R\$ 28 milhões mensais.

O parque industrial tem capacidade para abater, diariamente, 440 animais; ano passado, período anterior à crise, alcançou a marca de 330 animais abatidos. Hoje em dia, ante os problemas financeiros, a requerente abate apenas três vezes por semana, além de comprar animal já abatido (carcaça) de outros Estados, como Pará, Mato Grosso, Rondônia etc.

Por fim, ressalta-se que a frota caminhões é composta por 22 veículos, integralmente novos, destinados para a entrega de mercadoria, os quais estão alienados fiduciariamente.

05. Visita Técnica

Inspeção *in loco*, realizada no dia 28/04/2023, à sede da Requerente em Pântano Grande/RS



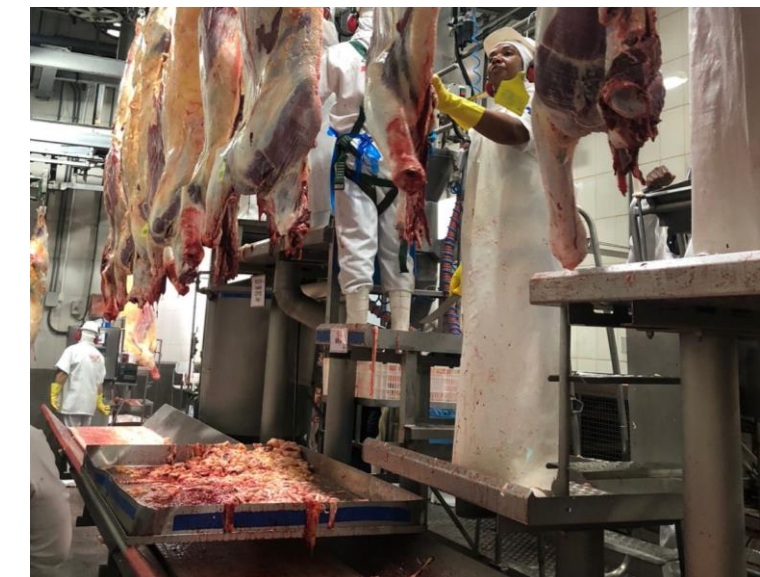
Fachada da sede da empresa,
em Pântano Grande/RS



Frota de caminhões



Início da linha de abate de bovinos



Desossas das peças



Câmara fria



Esteira de cortes






Produtos prontos



Estoques





06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;		A requerente é uma sociedade limitada unipessoal, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 03/05/2012, iniciando suas atividades em 12/04/2012.	EVENTO 1 – OUT3
Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;		Esta Equipe Técnica, a partir da inspeção <i>in loco</i> às instalações da requerente na data de 28/04/2023, verificou que a matriz da devedora situa-se na cidade de Pântano Grande/RS, local onde é realizado todo o faturamento e são tomadas todas decisões sob a perspectiva de sua gestão/administração. Assim, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05, compete a este Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo/RS o processamento e julgamento de ações que versem sobre recuperação judicial da requerente, já que a comarca de Rio Pardo/RS jurisdiciona o Município de Pântano Grande/RS.	N/A
Art. 48, caput. Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;		Esta Equipe Técnica realizou, em 28/04/2023, vistorias <i>in loco</i> à sede da requerente, momento em que aferiu o efetivo funcionamento empresarial e colheu informações quanto às atividades realizadas, que foram apresentadas no capítulo “Visita Técnica”. Além disso, a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul informa que o início das atividades da requerente data de 12/04/2012.	EVENTO 1 – ANEXO7 – Pág. 2/3

06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;</p>		<p>É possível aferir, por meio das certidões judiciais negativas cíveis, que (i) a requerente não é falida e não obteve concessão de recuperação judicial e que (ii) seu sócio não foi condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05.</p>	<p>EVENTO 1 – ANEXO6 – Págs. 4/6</p>
<p>Art. 48, inciso II. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p>			
<p>Art. 48, inciso III. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p>			
<p>Art. 48, inciso IV. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p>			
<p>Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>		<p>Na petição inicial, a requerente expôs as causas concretas da crise econômico-financeira: aumento do valor de mercado de animais vivos, redução do rebanho gaúcho pela migração de produtores pecuários para a agropecuária, concorrência “quase desleal” de produtores que usualmente exportam, aumento dos juros, aumento do óleo diesel, investimentos para adequações de questões ambientais e trabalhistas</p>	<p>EVENTO 1 – INIC1</p>



06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:	-		
a) Balanços patrimoniais		A requerente apresentou os balanços patrimoniais dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.	EVENTO 1 – ANEXO 3
b) Demonstração de resultados acumulados.		A requerente apresentou demonstrativos de resultados dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.	EVENTO 1 – ANEXO 3
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social.		A requerente apresentou a demonstração de resultado do mês de fevereiro/2023.	EVENTO 1 – ANEXO 3
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.		A requerente apresentou relatório de fluxo de caixa dos anos de 2020, 2021 e 2022, além da projeção para o período compreendido entre maio/2023 e dezembro/2024.	EVENTO 21 – ANEXO 2
Art. 51, inciso II. e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	-	Não se aplica ao presente caso.	N/A



06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos</p>		<p>A requerente juntou aos autos a relação dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, discriminando endereço físico, a natureza do crédito, o valor atualizado, a origem e o regime de vencimentos; não informou, todavia, a maioria dos endereços eletrônicos dos credores, ainda que instada para tanto pela decisão do EVENTO 7, justificando não ter logrado êxito na localização.</p> <p>De tal forma, por ocasião de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, a Administração Judicial deverá enviar correspondências físicas aos credores, por meio de carta registrada, em cumprimento ao disposto no art. 22, I, letra 'a', da Lei n.º 11.101/2005, para comunicar o ajuizamento do processo, a natureza e o valor do crédito arrolado.</p>	<p>EVENTO 1 - ANEXO4 e EVENTO 21 – ANEXO3 (credores sujeitos à recuperação judicial)</p> <p>EVENTO 21 – ANEXO4 (credores não sujeitos à recuperação judicial).</p>
<p>Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>		<p>A requerente juntou aos autos a relação integral dos empregados, informando suas respectivas funções, datas de admissão, salários, origens, valores em aberto e natureza dos créditos.</p>	<p>EVENTO 1 – ANEXO6</p>
<p>Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>		<p>A requerente apresentou o Ato Constitutivo da empresa e suas respectivas alterações.</p> <p>Juntou-se, também, Certidão Simplificada da sociedade empresária emitida pela Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, emitida pela Junta em 10/04/2023.</p>	<p>EVENTO 1 – ANEXO2 – Págs. 3/32 e EVENTO 1 – ANEXO7 – Págs. 2/3.</p>

06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		A requerente apresentou declaração do sócio Leonardo Dalmazzo Fortes informando a relação dos seus bens particulares.	EVENTO 1 – ANEXO8.
Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		Foram apresentados os extratos atualizados das contas bancárias da requerente: (a) Banco do Brasil – Agência 4044-4, Conta Corrente 5565-4; (b) Banrisul – Agência 0752, Conta Corrente 06.022583.0-6; (c) Bradesco – Agência 03683, Conta Corrente 0000513-4; (d) Bradesco – Agência 03683, Conta Corrente 0040100-5; (e) Itaú – Agência 0605, Conta Corrente 52300-0; (f) Banco Safra – Agência 0007, Conta Corrente 00582356-0; (g) Santander – Agência 0219, Conta Corrente 130049047; (h) Sicredi – Cooperativa 0155, Conta Corrente 78228-9; (i) Banco Daycoval – Agência 0001, Conta Corrente 000609580-3; (j) Banco Daycoval – Agência 0001, Conta Corrente 000747389-5.	EVENTO 1 – ANEXO8
Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		A requerente apresentou certidões positivas de protestos referentes à cidade de sua sede (Pântano Grande/RS).	EVENTO 1 – ANEXO10 e EVENTO 1 – ANEXO14.
Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados		A requerente apresentou a relação de processos judiciais contendo a estimativa dos valores demandados devidamente subscrita pelo devedor.	EVENTO 21 – ANEXO6.

06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal.		A requerente apresentou a situação fiscal perante a Fazenda Estadual, perante a Fazenda Municipal de Pântano Grande/RS e perante a Fazenda Nacional.	EVENTO 1 – ANEXO12.
Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.		<p>A requerente juntou, no EVENTO 1 – ANEXO13, uma relação de bens que é mero documento contábil, sem avaliação efetiva dos ativos.</p> <p>O Juízo, por esta razão, determinou, no EVENTO 7, a intimação da requerente para que emendasse a inicial, acostando relação completa de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.</p> <p>Neste momento, no EVENTO 21, a COMESUL BEEF apenas faz referência ao documento já juntado no EVENTO 1 – ANEXO13.</p> <p>Faz-se necessária, então, a apresentação de laudo patrimonial, individualizando os bens da sociedade empresária, com efetiva avaliação dos ativos da requerente (que poderá ser utilizado, futuramente, como laudo de ativos do devedor a ser apresentado em conjunto com o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do inciso III do art. 53 da LREF, evitando-se, desta maneira, gasto duplicado).</p> <p>Acostou, entretanto, os contratos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF.</p>	EVENTO 1 – ANEXO13 e EVENTO 21 – ANEXO9 à ANEXO28.

07. Estrutura do Passivo

Passivo Sujeito à Recuperação Judicial

A Requerente apontou um passivo sujeito à Recuperação Judicial no montante de **R\$ 47.296.817,50**, subdividido em três classes, conforme tabela abaixo:

CLASSES	Nº DE CREDORES			VALORES (R\$)	
Classe I - Trabalhista	167	25%	R\$ 869.459,29	2%	
Classe II - Garantia Real	0	0%	R\$ 0,00	0%	
Classe III - Quirografários	383	58%	R\$ 44.961.217,13	95%	
Classe IV - ME/EPP	108	16%	R\$ 1.466.141,08	3%	
TOTAL	658	100%	R\$ 47.296.817,50	100%	

Abaixo, apresenta-se os principais credores do processo:

CLASSES	PRINCIPAIS CREDORES	VALORES (R\$)	% SOBRE O PASSIVO SUJEITO
Classe III - Quirografários	FRIGOLON FRIGORIFICO LTDA	R\$ 4.038.318,50	8,54%
Classe III - Quirografários	BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREEND	R\$ 3.648.442,80	7,71%
Classe III - Quirografários	LUCY CADORE PRADEBOM	R\$ 1.921.071,50	4,06%
Classe III - Quirografários	CONSTANTINO E SENTINELLO LTDA	R\$ 1.653.407,51	3,50%
Classe III - Quirografários	ARNALDO JACQUES MOURA	R\$ 1.449.139,00	3,06%
Classe III - Quirografários	JORGE DOVIGI	R\$ 1.261.752,70	2,67%
-	DEMAIS CREDORES	R\$ 33.324.685,49	70,46%
TOTAL		R\$ 47.296.817,50	100%

07. Estrutura do Passivo

Passivo Extraconcursal

Passivo Extraconcursal - Outros

Como créditos extraconcursais enquadram-se, principalmente, (i) o passivo fiscal e operações de adiantamento de contrato de câmbio, (ii) cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios, (iii) alienação fiduciária e (iv) arrendamento mercantil (leasing).

Considerando as informações dispostas na petição inicial do pedido de Recuperação Judicial, foi informado que o **passivo não sujeito ao procedimento recuperacional atingiria o montante de R\$ 37.119.813,15** (44% perante o total da dívida da empresa, R\$ 84.416.630,65). Ainda, foi destacado que o passivo extraconcursal corresponde aos contratos de empréstimos e financiamentos com garantias dispostas no art. 49, §3º, da LREF, além das obrigações tributárias.

Cumpramos ressaltar que não foi possível elaborar um quadro-resumo a respeito das dívidas extraconcursais, tendo em vista que a documentação juntada aos autos do processo não apresentou discriminação dos referidos valores.

Diante do exposto, **caso haja o deferimento do procedimento recuperatório, esta Equipe Técnica sugere que a Requerente seja intimada a apresentar complementação dessas informações.**

Passivo Extraconcursal - Tributário

No que diz respeito ao **passivo tributário** da empresa, com base nos documentos acostados nos autos, observa-se que foram apontadas apenas dívidas federais e municipais, totalizando a quantia de **R\$ 4.498.907,91**. Tais valores foram assim distribuídos:

Documentos dos autos do processo	Valores
Relatório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	R\$ 4.498.887,37
Guia Municipal (taxa)	R\$ 20,54
TOTAL	R\$ 4.498.907,91

Por outro lado, cumpre destacar que os valores contabilizados como obrigações tributárias no **balancete do mês de fevereiro/2023** atingiu a monta de, aproximadamente, **R\$ 10,3 milhões**, o que gera uma **diferença de R\$ 5 milhões**.

Ainda, vale mencionar que, com base na consulta realizada no dia 2 de maio de 2023, no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>), esta Equipe Técnica verificou que há **R\$ 10.056.269,85** inscritos em **Dívida Ativa**.

Diante do exposto, é possível que haja inconsistências nas informações apresentadas. **Caso haja o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o assunto deverá ser objeto de análise.**

Passivo Contingente

Esta Equipe Técnica elaborou um quadro-resumo a respeito dos processos em que, atualmente, a requerente é ré. As informações foram retiradas do documento disponibilizado nos autos do processo (Evento 1 – ANEXO11).

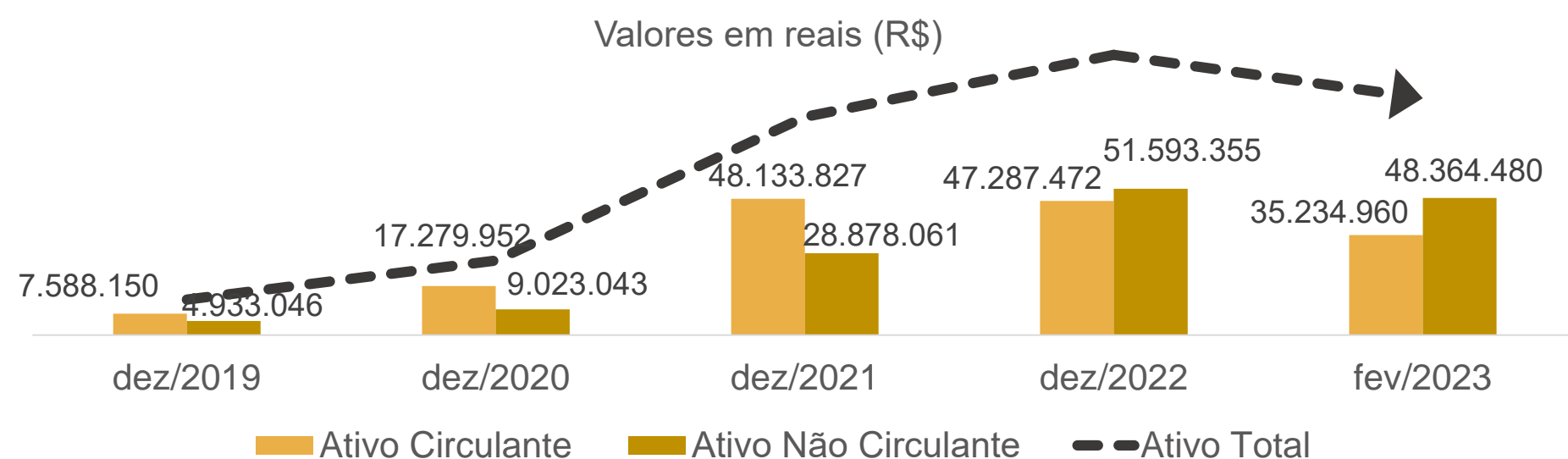
Natureza	Nº de Processos	Valor da Causa
Cível	54	R\$ 4.062.024,85
Tributário	2	R\$ 16.646.408,61
Trabalhista	25	R\$ 2.866.886,80
TOTAL	81	R\$ 23.575.320,26



08. Análise Financeira

Balanço Patrimonial | Ativo

	fev/2023	AV	AH	dez/2022	dez/2021	dez/2020	dez/2019
Ativo Circulante	35.234.960	42%	-25%	47.287.472	48.133.827	17.279.952	7.588.150
Disponibilidades	4.040.390	5%	76%	2.295.376	2.541.519	1.290.569	270.521
Clientes	18.970.629	23%	-39%	30.971.488	22.439.930	13.002.990	4.151.201
Estoques	8.922.542	11%	-20%	11.120.156	20.948.819	2.677.993	2.395.430
Adiantamentos	626.989	1%	98%	315.877	635.314	49.510	755.420
Impostos a Recuperar	2.564.988	3%	7%	2.399.850	1.444.945	173.006	15.578
Demais Ativos	109.422	0%	-41%	184.724	123.300	85.883	0
Ativo Não Circulante	48.364.480	58%	-6%	51.593.355	28.878.061	9.023.043	4.933.046
Investimentos	4.607	0%	0%	4.607	4.444	4.424	80.678
Realizável a Longo Prazo	32.078.825	38%	-8%	35.048.112	15.704.113	2.548.947	545.001
Imobilizado	16.234.813	19%	-2%	16.492.564	13.122.100	6.440.215	4.307.367
Intangível	46.234	0%	-4%	48.073	47.404	29.457	0
Total do Ativo	83.599.440	100%	-15%	98.880.827	77.011.888	26.302.995	12.521.196



Ao lado, apresenta-se a **evolução do ativo** da Requerente entre os exercícios sociais de 2019 e 2022, além do mês de fevereiro/2023.

Considerando tanto as rubricas do nível circulante quanto as do não circulante, nota-se que o **ativo total** da empresa variou de R\$ 12 a R\$ 83 milhões (acréscimo de, aproximadamente, R\$ 71 milhões). A expressiva oscilação decorre, principalmente, de valores vinculados a **Clientes, Estoques, Realizável a Longo Prazo e Imobilizado**.

Nota-se que a conta **Demais Ativos (Ativo Não Circulante)** é composta apenas por valores atrelados a despesas a apropriar, investimentos financeiros e outros créditos.

No que tange ao **Ativo Não Circulante**, o acréscimo de R\$ 31 milhões (rubrica Realizável a Longo Prazo) encontra amparo nos valores de impostos diferidos (IR e CS).

Por outro lado, ressalta-se que **não há indícios de esvaziamento patrimonial** antecedente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, uma vez que a empresa não apresentou redução dos seus bens, apresentando, inclusive, acréscimos.

Atualmente, nota-se que **58% dos valores que compõem o ativo da empresa estão alocados no Ativo Não Circulante**: Realizável a Longo Prazo e Ativo Imobilizado.

08. Análise Financeira

Balanço Patrimonial | Passivo

	fev/2023	AV	AH	dez/2022	dez/2021	dez/2020	dez/2019
Passivo Circulante	86.242.889	94%	-7%	92.373.432	52.573.309	30.083.526	15.855.962
Fornecedores	41.353.307	45%	-1%	41.690.574	26.860.049	13.187.620	9.288.879
Empréstimos e Financiamentos	31.326.795	34%	-20%	39.332.771	21.093.662	6.363.193	476.295
Obrigações Trabalhistas	2.430.208	3%	5%	2.312.704	1.774.371	1.327.581	13.363
Obrigações Sociais	7.680.138	8%	21%	6.363.467	2.122.165	5.499.180	37.792
Obrigações Tributárias	1.719.385	2%	15%	1.500.378	579.076	709.148	3.829.703
Demais Rubricas	1.733.057	2%	48%	1.173.538	143.986	2.996.806	2.209.930
Passivo Não Circulante	17.610.624	19%	-4%	18.336.447	16.756.475	4.864.290	4.722.469
Obrigações Tributárias	8.607.083	9%	0%	8.607.083	7.995.028	3.071.066	1.432.075
Empréstimos e Financiamentos	7.882.533	9%	0%	7.882.533	7.344.084	-	-
Outras Contas	1.121.009	1%	-39%	1.846.832	1.417.363	1.793.224	3.290.393
Patrimônio Líquido	(11.829.053)	-13%	0%	(11.829.053)	7.682.104	(8.644.821)	(8.057.235)
Passivo e Patrimônio Líquido	92.024.461	100%	-7%	98.880.827	77.011.888	26.302.995	12.521.196

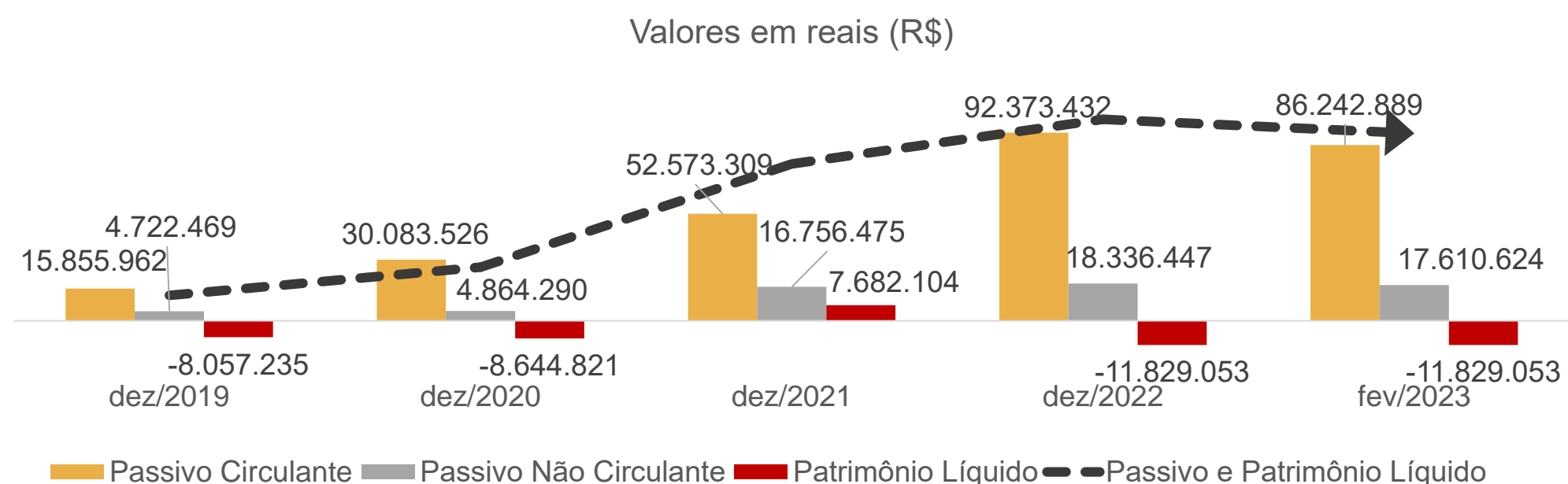
Ao lado, apresenta-se a **evolução das dívidas** da Requerente no período compreendido entre dezembro/2020 e fevereiro/2023.

Nota-se que o **agravamento das dificuldades econômico-financeiras** iniciou em 2020, mas atingiu o ápice no exercício social de 2022, período em que a empresa adquiriu significativos empréstimos bancários, além do acréscimo do endividamento com fornecedores.

Considerando a lista de credores juntada nos autos do processo, nota-se que apenas **R\$ 1.443.851,27** provenientes de dívidas com instituições bancárias foram arroladas no processo. Diante do exposto, entende-se que os demais valores vinculados a empréstimos e financiamentos apresentam garantias dispostas no art. 49, §3º, da LREF.

No que diz respeito às demais rubricas do passivo da empresa, observa-se que os saldos de **Obrigações Trabalhistas e Obrigações Sociais**, quando comparados os valores de 2023 e 2019, apresentaram acréscimos expressivos.

Por fim, no que diz respeito ao **Patrimônio Líquido**, com base no quadro ao lado, observa-se que, com exceção do exercício social de 2021, o saldo foi negativo em todos os demais períodos.

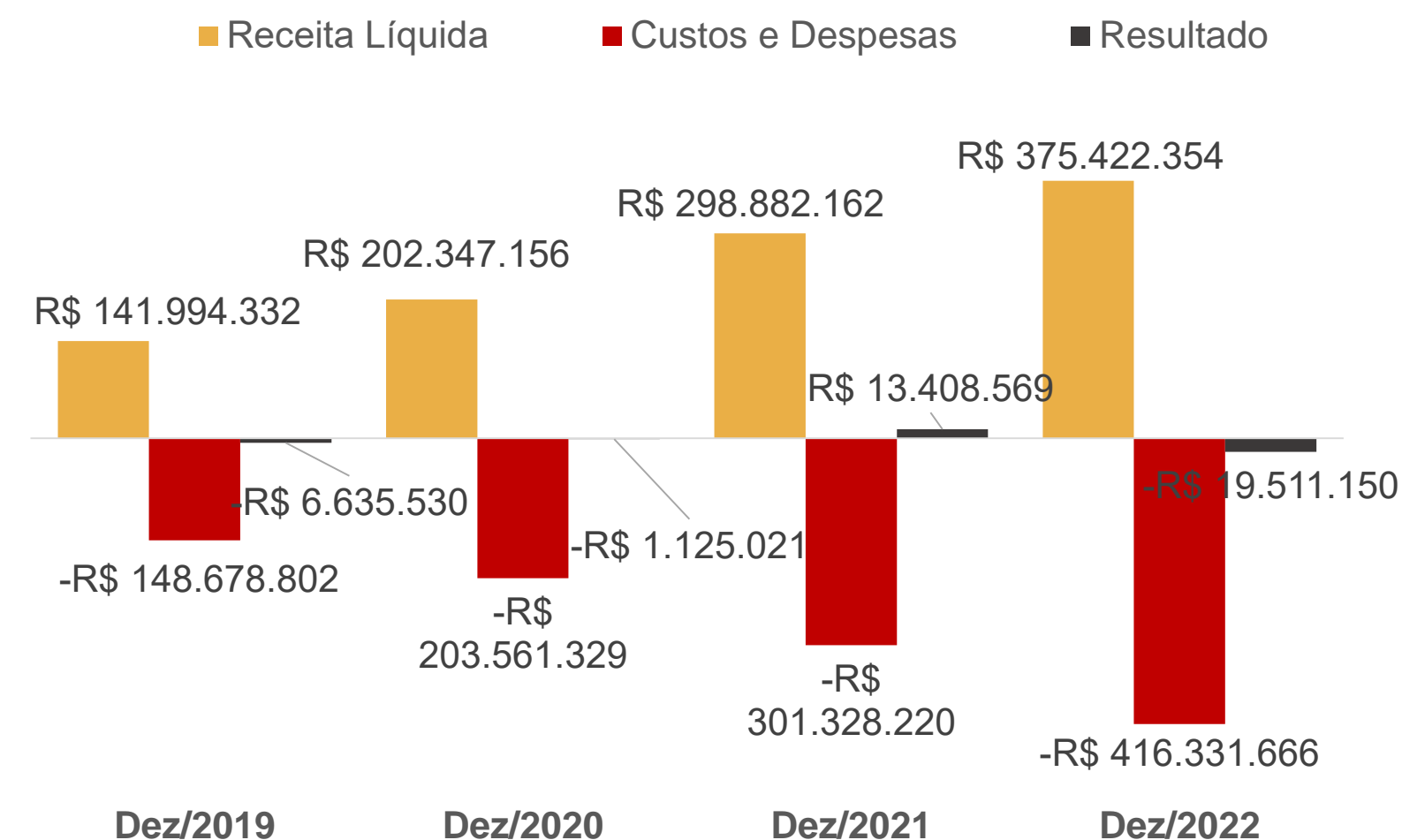


AV% - Análise vertical – apresenta a representatividade de cada rubrica perante o total do passivo;
 AH% - Análise horizontal - apresenta a variação entre fevereiro/2023 e dezembro/2022.

08. Análise Financeira

Demonstração de Resultados | DRE

	Mensal	Acumulado			
	Fev/2023	Dez/2022	Dez/2021	Dez/2020	Dez/2019
Receita Bruta de Vendas	26.528.731	-	323.109.391	219.088.102	148.565.743
(-) Deduções da receita	(2.842.844)	-	(24.227.229)	(16.740.947)	(6.571.410)
(=) Receita Líquida	23.685.887	375.422.354	298.882.162	202.347.156	141.994.332
(-) Custos Mercadoria Vendidas	(26.937.101)	(381.701.408)	(281.605.930)	(194.683.543)	(134.237.595)
(-) Despesas Operacionais	(2.004.753)	(24.429.513)	(16.007.683)	(7.922.403)	(13.308.083)
(+) Outras receitas e despesas	26.746	2.394.618	2.791.642	89.153	48.940
(=) Resultado Operacional	(5.229.221)	(28.313.949)	4.060.191	(169.637)	(5.502.406)
(+/-) Resultado Financeiro	(714.745)	(10.200.745)	(3.714.607)	(955.384)	(1.133.124)
(-) IRPJ/CSLL	0	19.003.544	13.062.985	0	0
(=) Resultado do Exercício	(5.943.966)	(19.511.150)	13.408.569	(1.125.021)	(6.635.530)



Inicialmente, na tabela acima, apresenta-se de forma sintética a evolução das contas de resultado da Requerente (valores em reais). Cumpre destacar que a **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** é uma peça contábil importante para a avaliação e compreensão do desempenho econômico-financeiro das empresas.

É notório o declínio significativo no que diz respeito à **Receita Líquida** (receita deduzida de tributos, descontos e devoluções) auferida pela Requerente no período compreendido entre 2021 e 2022. Destaca-se que o resultado da **Receita Bruta** de dezembro/2022 consta zerado na tabela acima, tendo em vista que, no documento disponibilizado nos autos no processo, tal valor não foi apresentado. **Nos dois primeiros meses de 2023, a receita líquida acumulada foi de R\$ 23 milhões.**

Nota-se que, por se tratar de um estabelecimento que realiza abates de bovinos, o Custo da Mercadoria Vendida (CMV) é significativo, considerando os diversos dispêndios para a realização da atividade operacional. **Em 2022, o CMV foi superior à Receita Líquida auferida.**

Por fim, por meio da análise dos documentos anexados nos autos do processo, observa-se que os valores dispendidos com IRPJ e CSLL, nos anos de 2021 e 2022, foram contabilizados como valores positivos, ou seja, não sendo descontados da receita da empresa. Tal situação provocou um resultado final incorreto e não fidedigno com a realidade da Requerente. **Diante do exposto, esta Equipe Técnica destaca que a empresa apresentou prejuízos contábeis em todos os períodos analisados.**

08. Análise Financeira

Projeção do Fluxo de Caixa



Com base nos saldos da projeção de fluxo de caixa apresentada pela Requerente nos autos do processo, esta Equipe Técnica elaborou a tabela abaixo, a fim de analisar o fluxo financeiro da empresa como um todo. Apresenta-se a seguir a projeção de caixa para o período compreendido entre maio/2023 e dezembro/2024:

Período	mai-23	jun-23	jul-23	ago-23	set-23	out-23	nov-23	dez-23	jan-24	fev-24	mar-24	abr-24	mai-24	jun-24	jul-24	ago-24	set-24	out-24	nov-24	dez-24
Saldo Inicial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+) Total de entradas	20.500.000	20.500.000	20.750.000	21.000.000	21.000.000	21.250.000	21.250.000	21.500.000	21.500.000	21.750.000	21.750.000	22.000.000	21.500.000	21.600.000	21.700.000	21.800.000	21.900.000	22.000.000	22.100.000	22.200.000
(+) Receitas de vendas	20.500.000	20.500.000	20.750.000	21.000.000	21.000.000	21.250.000	21.250.000	21.500.000	21.500.000	21.750.000	21.750.000	22.000.000	21.500.000	21.600.000	21.700.000	21.800.000	21.900.000	22.000.000	22.100.000	22.200.000
(-) Total de saídas	19.758.958	19.758.958	19.952.974	20.146.990	20.136.790	20.330.805	20.330.805	20.524.821	20.524.821	20.718.837	20.718.837	20.912.853	20.524.821	20.602.427	20.680.034	20.757.640	20.835.246	20.912.853	20.990.459	21.068.065
(-) Impostos	779	779	789	798	798	808	808	817	817	827	827	836	817	821	825	828	832	836	840	844
(-) Matéria-prima	15.375.000	15.375.000	15.562.500	15.750.000	15.750.000	15.937.500	15.937.500	16.125.000	16.125.000	16.312.500	16.312.500	16.500.000	16.125.000	16.200.000	16.275.000	16.350.000	16.425.000	16.500.000	16.575.000	16.650.000
(-) Outros Fornecedores	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000	2.500.000
(-) Energia elétrica	198	198	198	198	198	198	198	198	198	198	198	198	198	198	198	198	198	198	198	198
(-) Despesas Comerciais/Fretes	513	513	519	525	525	531	531	538	538	544	544	550	538	540	543	545	548	550	553	555
(-) Folha de pagamento	1.100.000	1.100.000	1.100.000	1.100.000	1.100.000	1.100.000	1.100.000	1.100.000	1.100.000	1.100.000	1.100.000	1.100.000	1.100.000	1.100.000	1.100.000	1.100.000	1.100.000	1.100.000	1.100.000	1.100.000
(-) Empréstimos/financiamentos	469	469	469	469	469	469	469	469	469	469	469	469	469	469	469	469	469	469	469	469
(-) Despesas financeiras	533.000	533.000	539.500	546.000	546.000	552.500	552.500	559.000	559.000	565.500	565.500	572.000	559.000	561.600	564.200	566.800	569.400	572.000	574.600	577.200
(-) Parcelamentos impostos	249.000	249.000	249.000	249.000	238.800	238.800	238.800	238.800	238.800	238.800	238.800	238.800	238.800	238.800	238.800	238.800	238.800	238.800	238.800	238.800
SALDO FINAL	741.042	741.042	797.026	853.011	863.211	919.195	919.195	975.179	975.179	1.031.163	1.031.163	1.087.148	975.179	997.573	1.019.966	1.042.360	1.064.754	1.087.148	1.109.541	1.131.935

Considerando as informações dispostas no documento apresentado nos autos (Evento 1 – ANEXO2), constatou-se que o saldo inicial apresentado para os meses posteriores a maio/2023 não reflete na diferença entre o total de entradas e o total de saídas.

Ainda, cumpre destacar que a projeção de receitas não guarda relação com o histórico de faturamento da Requerente.

Para que haja um aumento da capacidade produtiva e, conseqüentemente, um aumento do volume de vendas, é necessário que haja algum tipo de investimento na operação da empresa; na medida em que não detalha fontes externas de receita, o fluxo de caixa projetado não prevê tal adequação.

Por fim, é notório que, ao longo do exercício social de 2024, o pagamento das dívidas trabalhistas arroladas na lista de credores não foi considerado em tais projeções.

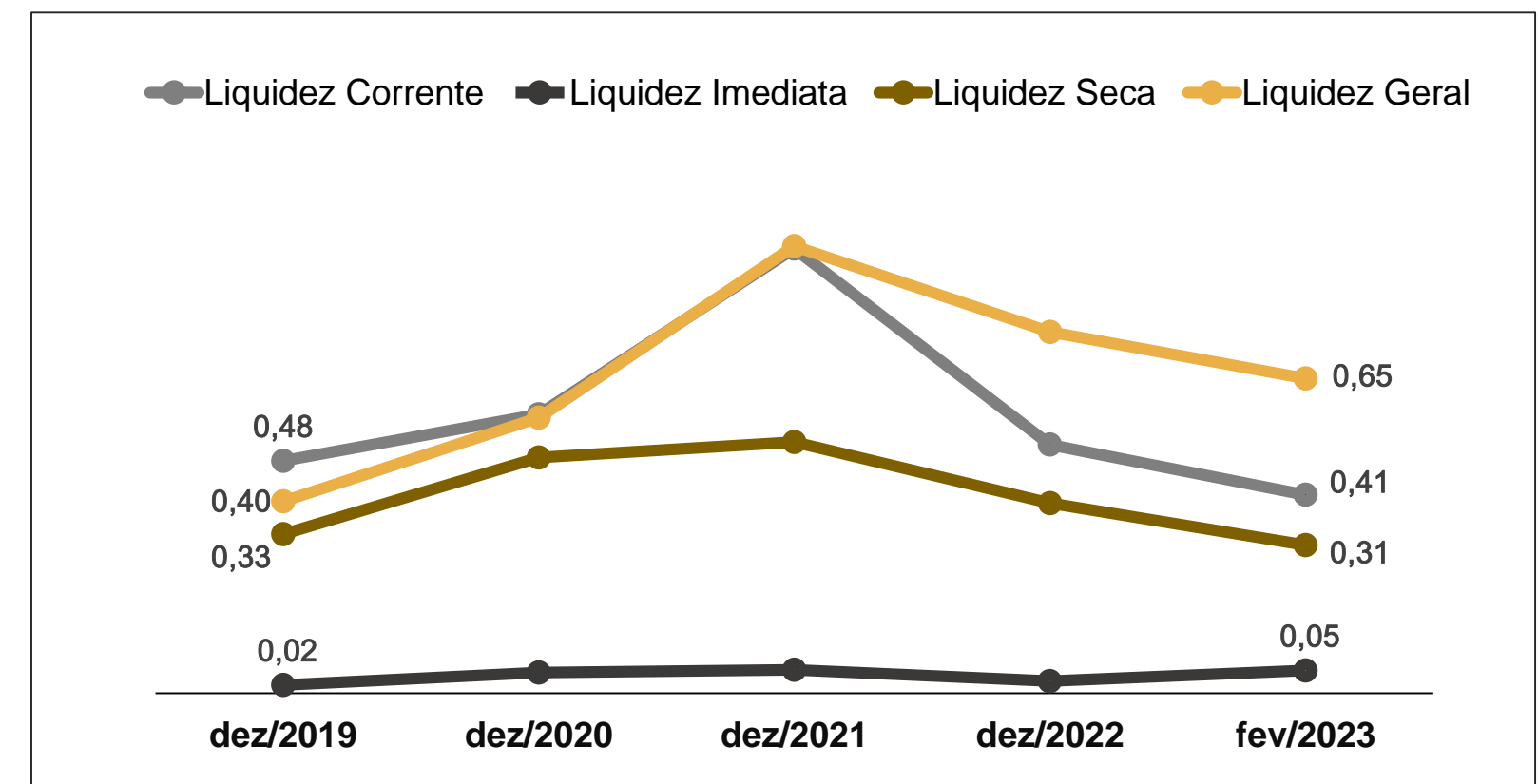
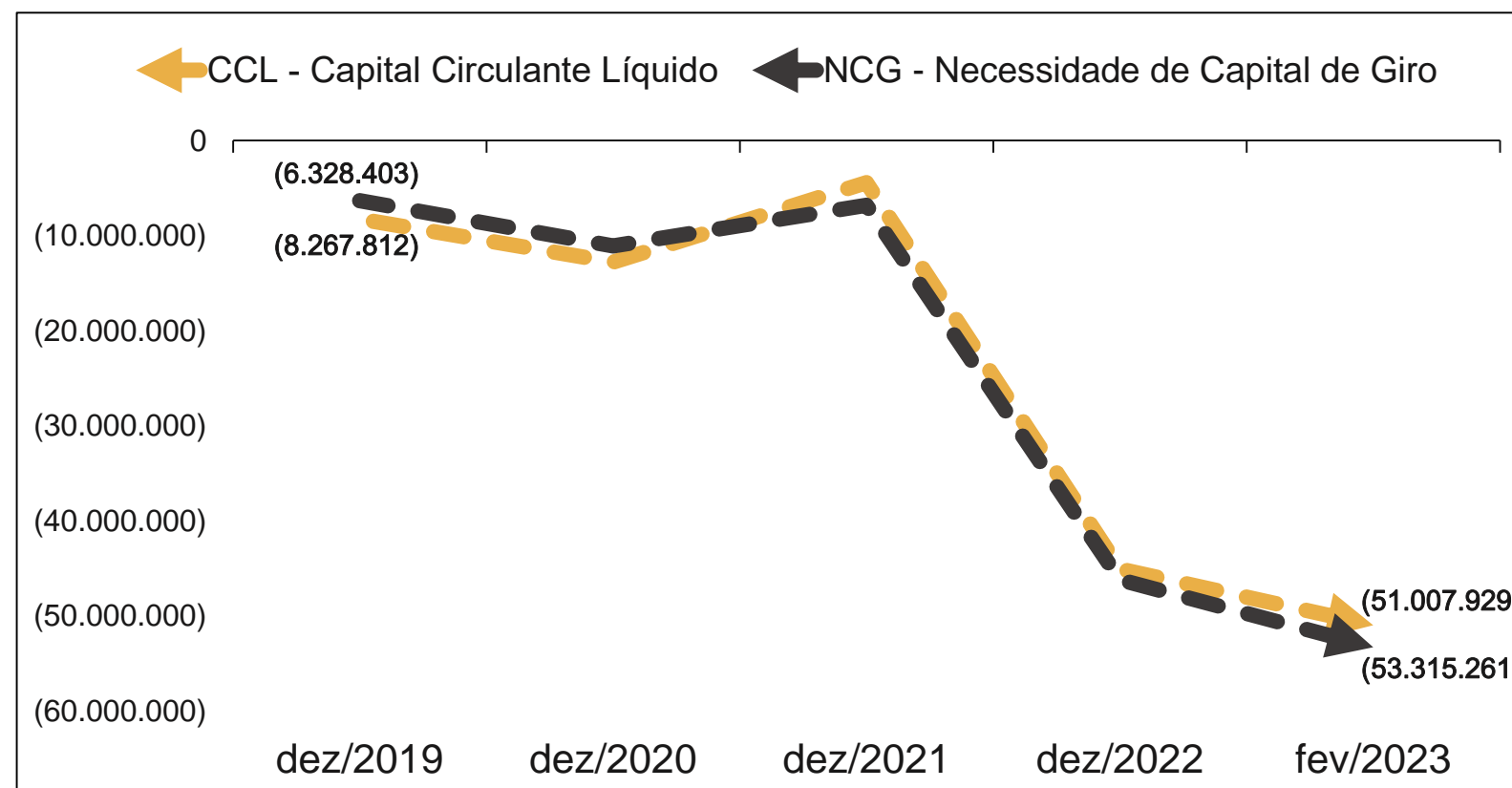
08. Análise Financeira

Indicadores Financeiros

A **Necessidade de Capital de Giro** é o montante que uma empresa precisa para cobrir as suas despesas correntes e manter as suas operações diárias sem que seja necessário recorrer a fontes de financiamento externas. O resultado é o montante de capital de giro necessário para a manutenção da atividade empresarial. Já o **Capital Circulante Líquido** é representado pela diferença dos saldos do Ativo Circulante e do Passivo Circulante.

Observa-se que ambos os indicadores foram negativos ao longo do período analisado (dezembro/2019 a fevereiro/2023), evidenciando que em nenhum momento houve saldo suficiente de disponibilidades para a cobertura das dívidas de curto prazo e tampouco financiamento das atividades com recursos próprios. Cumpre ressaltar que ambos os indicadores são impactados significativamente pelas dívidas perante fornecedores e com instituições financeiras (créditos sujeitos ao procedimento recuperacional).

Ainda, no período analisado, observa-se que todos os **índices de liquidez** da Requerente foram inferiores a “1”. Tal fato demonstra a falta de capacidade da empresa em transformar o ativo total para pagar as dívidas de curto e longo prazo com os bens e direitos que possui.



09. Considerações Finais

O presente laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia pode-se concluir que:

1. A empresa possui legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LREF.
2. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LREF, é do Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo/RS.

4. Os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF foram substancialmente preenchidos, o que autoriza, desde já, o deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente. Faz-se necessária, todavia, a intimação da requerente para que apresente novo laudo patrimonial, individualizando os bens da sociedade empresária com avaliação efetiva dos ativos, para cumprimento da finalidade do inciso XI do art. 51 da LREF.

5. Quanto aos pedidos que necessitam de apreciação ou ratificação, opina-se:

- pela manutenção da decisão do EVENTO 7 que determinou que a CEEE se abstivesse de efetuar o corte de energia elétrica da requerente em todas as unidades consumidoras (durante o *stay period*);
- pela manutenção da decisão do EVENTO 7 que declarou a essencialidade dos veículos JBA0F91, JBA6I95, JBA6J11, JBT4E89, JBD8A84, JBD8E25, JBF1F22, JAV6I74, JAV8C45, JAW3C63, JAX1E33, JAG6J68, JAJ8F57, JAN3G79, JAU1F92, JAO9H70, JAR8D89, JAQ1J26, JAH1B78, estendendo a decisão ao caminhão de placa JBR5A72, já que comprovada sua propriedade pelo documento acostado no EVENTO 21 – ANEXO5 (durante o *stay period*);
- pelo parcial deferimento do pedido “c” da petição do EVENTO 21 para que o produtor Guilherme Taufer seja intimado para que deposite judicialmente, nestes autos, o valor de R\$ 188.871,76 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), sem determinação de quaisquer tipos de multa neste momento, esclarecendo ao credor que débitos originados anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial (17/04/2023) somente poderão ser pagos nos termos de eventual Plano de Recuperação Judicial, já que são concursais (ou seja, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial);

09. Considerações Finais

- pelo deferimento do pedido veiculado na petição do EVENTO 30 por Guilherme Taufer para que seja decretado o segredo de justiça ao Boletim de Ocorrência acostado no EVENTO 21 – ANEXO7, a fim de não causar dano à reputação do produtor, visto que os fatos ocorridos na data de 23/04/2023 deverão ser apurados na seara própria;
- pelo deferimento do pedido “d.1” da petição do EVENTO 21, com ordem de desbloqueio do valor constricto na reclamatória trabalhista de n.º 0020192-24.2021.5.04.0731, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, declarando que a decisão possui força de ofício, já que o crédito do credor Rogério deverá ser pago nos termos de eventual Plano de Recuperação Judicial, a ser apresentado em momento oportuno.

Rio Pardo/RS, 4 de maio de 2023.

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
PERITA JUDICIAL

AUGUSTO VON SALTIEL
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL
OAB/RS 87.924

GERMANO VON SALTIEL
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL
OAB/RS 68.999



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Telefones

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969

Whats Business

(51) 99171-7069

Endereço de e-mail

atendimento@vonsaltiel.com.br

Website

www.vonsaltiel.com.br